



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010662-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMPULSE E-COMMERCE E IMPORTAÇÃO LTDA, é apelado IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do C.P.C., por maioria, deram provimento ao recurso, com determinação. Vencido o Relator Sorteado que fará declaração de voto., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA, vencedor, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencido, SÉRGIO SHIMURA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Maurício Pessoa
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22158

Apelação Cível nº 1010662-60.2024.8.26.0100

Apelante: Impulse E-commerce e Importação Ltda

Apelado: Impacta Gestão Empresarial e Participações

Comarca: São Paulo

Juiz (a): LARISSA GASPAR TUNALA

Apelação – “Ação de abstenção de uso de marca c/c indenização e pedido de tutela antecipada” – Sentença julgou procedentes os pedidos – Inconformismo da ré – Cabimento – Autora titular da marca 'Lorben' – A autora não comprovou ter proteção marcária para “mochilas”, porque dos registros de marcas nominativas e mistas de produtos/serviços e de serviços “Lorben” não consta a referida especificação – Além disso, o tão só fato de a ré comercializar o produto da autora em plataforma virtual de anúncios, por si só não configura concorrência desleal – Precedentes – Inocorrência de violação marcária – Sentença reformada para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais – Sucumbência da autora – Indeferimento da gratuidade da justiça à ré, com determinação de recolhimento do preparo recursal – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de “*ação de abstenção de uso indevido de marca c/c indenização e pedido de tutela antecipada*”, movida por Impacta Gestão Empresarial e Participações em face de Impulse E-Commerce e Impostação Ltda.

O eminente Relator sorteado, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, assim relatou o processo:

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 224/229, aclarada pelos embargos de pág. 236, que julgou procedente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, abrangendo direito marcário.

Alega a apelante que não está apta a suportar as custas processuais, requerendo a concessão de gratuidade de justiça. Em sequência, ressalta a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, pois os prints juntados estão desacompanhados da ata notarial. Menciona a ilegitimidade

ativa, salientando que o certificado de registro da marca não especifica a propriedade da marca mista em relação ao item em questão, marca 'Lorben', sendo que deveria constar a descrição do bem móvel, não havendo alusão à propriedade da mochila no certificado pela apelada, nem consta que teria sido registrada pela proprietária anterior. A seguir destaca anúncio de catálogo e os requisitos, já que os vendedores utilizam informações dos catálogos dos produtos já disponíveis no Mercado Livre e não podem modificar todas as informações contidas no anúncio, uma vez que, das informações contidas no site do Mercado Livre, somente preço, tipo de anúncio, formas de entrega e garantia podem ser modificados pelo vendedor. Salienta que, quando do cadastro do produto “Mochila notebook antifurto” na plataforma do Mercado Livre, a própria plataforma preencheu automaticamente o anúncio, aproveitando os dados utilizados no catálogo para o mesmo produto, não tendo a apelante inserido informação ou imagem referente a marca 'Lorben' no seu anúncio, que se encontra, inclusive, inativo na plataforma de vendas on-line do Mercado Livre, muito antes do ajuizamento da ação, e que só foram realizadas 11 vendas. Ressalta a ausência de concorrência desleal, uma vez que não houve ofensa à Lei de Propriedade Intelectual, além o que, não pode se amparar em simples presunções desprovidas de comprovação idônea, pois nunca utilizou o conjunto de elementos nominativos e figurativos da marca 'Lorben' para a comercialização de produtos na plataforma de vendas on-line do Mercado Livre. Dá ênfase ao princípio do exaurimento da marca, argumentando que não há danos materiais ou lucros cessantes a serem indenizados, haja vista que não existiu confusão ao consumidor, não havendo, também, demonstração de dano material sofrido. Expõe a inexistência de dano moral, com transcrições de ementas de acórdãos, havendo, no máximo, mero dissabor do cotidiano, requerendo, afinal, o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 267/300.

É o relatório.

A esse relatório se acrescenta que, em

juízo virtual, o eminente Relator proferiu fundamentado voto, assim ementado:

Abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais. Autora titular da marca 'Lorben', conforme registro no INPI. Ré que utiliza indevidamente a marca da autora para promover a venda de produtos na plataforma do Mercado Livre, sem autorização. Alegação de ilegitimidade ativa sem consistência. Afirmação de que o anúncio estaria vinculado a catálogo no Mercado Livre não apresenta supedâneo, pois, se anunciara, o fizesse por iniciativa e risco, logo, deve assumi-lo. Violação marcária que se faz presente. Danos materiais configurados, devendo ser objeto de liquidação de sentença, em observância ao artigo 210 da Lei n.º 9.279/96. Danos Morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Gratuidade de justiça pleiteada pela apelante sem consistência, pois não demonstrada a hipossuficiência financeira para fins processuais. Prazo de 10 dias para que efetue o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa e Cadin. Apelo desprovido, com determinação.

Divergiu o 3º Juiz.

Em julgamento estendido, prevaleceu a divergência.

Acórdão com o 3º Juiz.

É o relatório.

De início, consigna-se que os elementos processados não autorizam reconhecer-se que a apelante não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, razão pela qual se lhe indefere a gratuidade da justiça e se lhe determina o

recolhimento do preparo recursal, em 10 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de inscrição na dívida pública e no CADIN.

No mais, a controvérsia, fundamentalmente, envolve violação marcária, concorrência desleal e se a apelante se utilizou, indevidamente, da marca “Lorben”, da apelada, em anúncios de vendas em plataforma de *marketplace*.

Registra-se que, embora este julgador entenda que em casos como este deve-se verificar eventual falha no alinhamento, que, no *marketplace*, é denominado “*erro de match*”, aqui, a entrega do mesmo produto indicado no anúncio e a nota fiscal com menção à marca titularizada pela apelada não permitem concluir que foi a plataforma que não os relacionou corretamente e cadastrou indevidamente a marca da apelada (fls. 133/142).

Ainda assim, há dois fundamentos que justificam a ausência de violação marcária.

O primeiro, é que a apelada não comprovou ter proteção marcária para “mochilas”, porque dos registros de marcas nominativas e mistas de produtos/serviços e de serviços “Lorben” não consta a referida especificação.

O segundo, refere-se à natureza jurídica e aos efeitos da comercialização de produtos e bens em plataformas virtuais de anúncios.

O tão só fato de a apelante comercializar o produto da apelada, por si, não configura concorrência desleal.

É que o titular da marca não pode impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem os seus sinais distintivos, juntamente com a marca do produto, na promoção e comercialização deles,

mesmo que não tenha autorização do titular; não pode, também, impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno (LPI, art. 132, I e III), tendo, inclusive, amparo nos princípios do exaurimento da marca, do livre mercado e da livre concorrência (CF, art.170).

Essa solução foi e está consagrada no Superior Tribunal de Justiça e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme se verifica, dos seguintes julgados:

*CIVIL E COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVIDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. 1. **O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.** 2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários. 3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado. 4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve*

pende para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 5. Ao ser comunicado da existência de oferta de produtos com violação de propriedade industrial, deve o intermediador virtual de venda e compra agir de forma enérgica, removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato. Sob a ótica da diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.383.354/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, j: 27/8/2013 – destaque acrescido).

*Agravo de instrumento. Decisão de origem que indeferiu tutela antecipada para determinar a remoção de anúncios em plataformas on-line comercializando produtos com a marca LORBEN, de titularidade da agravante. Inconformismo. Não acolhimento. Inexistência da probabilidade do direito. **Aplicação do princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei n. 9.279/1996).** Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2216977-49.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 12/09/2023 – destaque acrescido).*

*Propriedade industrial. Direito marcário. Ação cominatória para a retirada de anúncios, da plataforma online da ré, de produtos que utilizem a marca da autora. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Agravo de instrumento Ausência de provas de que os produtos anunciados são falsificados ou, ainda, de que não foram apenas revendidos, após sua regular introdução no mercado. **Pretensão, ao menos neste momento do processo, limitada pelo disposto no art. 132, III, da Lei de Propriedade***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Industrial.** Princípio do exaurimento da marca. Necessidade, assim, de instauração de prévio contraditório. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento* (Agravo de instrumento nº 2130447-81.2019.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. César Ciampolini; j. 07/08/2019 – destaque acrescido).

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, entende-se não ter havido violação marcária e nem concorrência desleal praticadas pela apelante, sendo, portanto, insuscetível de gerar dano indenizável em desfavor dela.

Eis por que, provê-se o recurso para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais e condenar-se a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator designado



Apelação Cível n.º 1.010.662-60.2024.8.26.0100

Apelante: IMPULSE E-COMMERCE E IMPORTAÇÃO LTDA.

Apelada: IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES

Comarca: SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto n.º 56.857

Abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais. Autora titular da marca 'Lorben', conforme registro no INPI. Ré que utiliza indevidamente a marca da autora para promover a venda de produtos na plataforma do Mercado Livre, sem autorização. Alegação de ilegitimidade ativa sem consistência. Afirmação de que o anúncio estaria vinculado a catálogo no Mercado Livre não apresenta supedâneo, pois, se anunciara, o fizera por iniciativa e risco, logo, deve assumi-lo. Violação marcária que se faz presente. Danos materiais configurados, devendo ser objeto de liquidação de sentença, em observância ao artigo 210 da Lei n.º 9.279/96. Danos Morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatoria compatível com as peculiaridades da demanda. Gratuidade de justiça pleiteada pela apelante sem consistência, pois não demonstrada a hipossuficiência financeira para fins processuais. Prazo de 10 dias para

que efetue o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa e Cadin. Pelo meu voto, apelo desprovido, com determinação.

Ouso, respeitosamente, divergir da douda maioria pelos seguintes fundamentos:

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 224/229, aclarada pelos embargos de pág. 236, que julgou procedente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, abrangendo direito marcário.

Alega a apelante que não está apta a suportar as custas processuais, requerendo a concessão de gratuidade de justiça. Em sequência, ressalta a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, pois os *prints* juntados estão desacompanhados da ata notarial. Menciona a ilegitimidade ativa, salientando que o certificado de registro da marca não especifica a propriedade da marca mista em relação ao item em questão, marca 'Lorben', sendo que deveria constar a descrição do bem móvel, não havendo alusão à propriedade da mochila no certificado pela apelada, nem consta que teria sido registrada pela proprietária anterior. A seguir destaca anúncio de catálogo e os requisitos, já que os vendedores utilizam informações dos catálogos dos produtos já disponíveis no Mercado Livre e não podem modificar todas as informações contidas no anúncio, uma vez que, das informações contidas no *site* do Mercado Livre, somente preço, tipo de anúncio, formas de entrega e garantia podem ser modificados pelo vendedor. Salienta que, quando do cadastro do produto “Mochila notebook antifurto” na

plataforma do Mercado Livre, a própria plataforma preencheu automaticamente o anúncio, aproveitando os dados utilizados no catálogo para o mesmo produto, não tendo a apelante inserido informação ou imagem referente a marca 'Lorben' no seu anúncio, que se encontra, inclusive, inativo na plataforma de vendas *on-line* do Mercado Livre, muito antes do ajuizamento da ação, e que só foram realizadas 11 vendas. Ressalta a ausência de concorrência desleal, uma vez que não houve ofensa à Lei de Propriedade Intelectual, além o que, não pode se amparar em simples presunções desprovidas de comprovação idônea, pois nunca utilizou o conjunto de elementos nominativos e figurativos da marca 'Lorben' para a comercialização de produtos na plataforma de vendas *on-line* do Mercado Livre. Dá ênfase ao princípio do exaurimento da marca, argumentando que não há danos materiais ou lucros cessantes a serem indenizados, haja vista que não existiu confusão ao consumidor, não havendo, também, demonstração de dano material sofrido. Expõe a inexistência de dano moral, com transcrições de ementas de acórdãos, havendo, no máximo, mero dissabor do cotidiano, requerendo, afinal, o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 267/300.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, a gratuidade de justiça pleiteada pela apelante não pode prevalecer, haja vista a ausência de documentação hábil que demonstrasse, de forma clara e precisa, a hipossuficiência financeira para fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais.

Destarte, concede-se o prazo de 10 dias para que seja efetuado o valor do preparo, sob pena de inscrição na ativa da ativa e Cadin.

3. Quanto ao mérito, o devido processo legal se faz presente.

Conforme se extrai dos documentos acostados, foi celebrado “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Marcas” entre a autora e Tonina Comércio, Importação e Exportação Ltda., por meio do qual a apelada passou a ser a única titular dos direitos de uso da marca 'Lorben'.

A Constituição da República estabelece, no artigo 5º, XXIX, que *'a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País'*.

A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 195, V, imputa o crime de concorrência desleal àquele que *'usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produtos com essa referência'*.

Referida legislação confere, ainda, ao titular da marca ou depositante, o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, a

teor do inciso III do artigo 130 Lei nº 9.279/96:

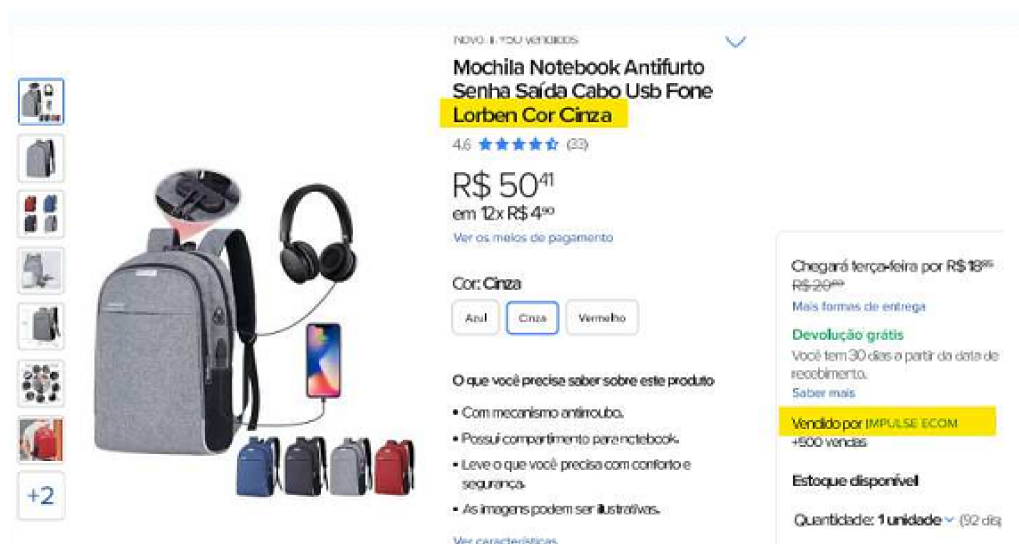
“Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

(...)

III —zelar pela sua integridade material ou reputação.”

Pois bem.

O contexto probatório produzido comprovou que a apelante comercializou produtos, utilizando-se da marca 'Lorben', sem autorização, cuja titularidade pertence à apelada, sendo patente a prática de concorrência desleal.



NOVO - 1110x VENDIDOS

Mochila Notebook Antifurto
Senha Saída Cabo Usb Fone
Lorben Cor Cinza

4,6 ★★★★★ (23)

R\$ 50⁴¹
em 12x R\$ 4⁹⁰
[Ver os meios de pagamento](#)

Cor: Cinza

[Anil](#) [Cinza](#) [Vermelho](#)

O que você precise saber sobre este produto

- Com mecanismo antirroubo.
- Possui compartimento para notebook.
- Leve o que você precisa com conforto e segurança.
- As imagens podem ser ilustrativas.

[Ver características](#)

Chegará terça-feira por R\$ 18⁹⁹
R\$ 26⁹⁹
[Mais formas de entrega](#)

Devolução grátis
Você tem 30 dias a partir da data de recebimento.
[Saber mais](#)

Vendido por IMPULSE ECOM
+500 vendas

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade ▾ (92 dia)

A recorrente atribui as peculiaridades de contratação de anúncio via Mercado Livre e que o preenchimento protocolar é que traria a eventual confusão, porquanto não teria nenhuma participação da ré, ora apelante, o que, todavia, não pode prevalecer.

Oportuno ressaltar que os *prints* apresentados não tiveram nenhuma impugnação de que teria sido objeto de fraude ou falsidade, e a referência de que a ausência da ata notarial não traria consistência não pode sobressair, mesmo porque, nada consta dos autos de que os *prints* em referência não tinham a originalidade correspondente, por conseguinte, são considerados autênticos.

Assim, a proteção da marca tem amparo legal, haja vista o certificado de registro da marca 'Lorben', de modo que a legitimidade ativa, visando a proteção dos seus direitos, faz-se presente.

Desta forma, a irregularidade não pode ser atribuída às questões de catálogos junto ao Mercado Livre, pois a apelante, ao efetuar o anúncio, assumiu os riscos correspondentes, logo, deverá suportá-los integralmente.

Nesse contexto, não tendo a apelante demonstrado autorização para uso de marca alheia, resta patente a violação do direito marcário e, conseqüentemente, a caracterização de concorrência desleal, que enseja a condenação por danos materiais e morais.

Destarte, a observância do artigo 210 da Lei n.º 9.279/96

se apresenta adequada, sendo que, por ocasião da liquidação, será aferido o valor correspondente.

Outrossim, os danos morais também se fazem presentes, inclusive *in re ipsa*, haja vista que o produto da autora fora disponibilizado no mercado de forma indevida, podendo ocasionar peculiaridades outras, inclusive suposta desvalorização da marca, logo, o dano extrapatrimonial está configurado.

Conforme posicionamento majoritário assentado no C. STJ¹, *“o dano moral por uso indevido da marca é aferível 'in re ipsa', ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.”*

Assim, os danos morais são presumíveis, independentemente de demonstração de lesividade, bastando para tanto a exposição ou o uso indevido da marca alheia.

No mais, a verba reparatória, qual seja, R\$2.000,00, fora fixada com equilíbrio, afastando o enriquecimento sem causa, porém, com finalidade pedagógica para que não ocorra reiteração.

Em caso análogo, posicionou-se esta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Direito marcário. Marca 'Lorben'. Ação de abstenção

¹ REsp nº 1.327.773/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, J.: 28-11-2017.

de uso de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais. Ocorrência de uso indevido de marca e concorrência desleal. Ação ajuizada para obstar que a ré comercialize produtos anunciados em plataforma digital com a marca da autora, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da ré. Não acolhimento. (...) Infere-se, pelo conjunto postulatório e probatório, que a ré violou direito industrial e praticou concorrência desleal, ao comercializar e anunciar produtos utilizando a marca da autora, quando, na verdade, eram de marca diversa. O fato de ter suspenso a divulgação e comercialização de produtos utilizando indevidamente a marca da autora antes da propositura da ação não elide a pretensão indenizatória. Desse modo, reconhecida a ilicitude, a autora faz jus à indenização por danos materiais, a ser arbitrada em liquidação de sentença (art. 210, da Lei 9.279/1996), e por dano moral, ambos presumidos ('in re ipsa'). Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.º 1.090.593-83.2022.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Shimura, J.: 04-11-2024)

Questões outras, envolvendo o princípio do exaurimento da marca, não têm consistência, configurando manifestação genérica e superficial, insuficiente para desconstituir as pretensões do polo ativo, que tem notória legitimidade, haja vista regular registro perante o INPI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, no que tange à sucumbência, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

4. Com base em tais fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao apelo, com determinação.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	2A5FAE79
9	17	Declarações de Votos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	2A64328A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010662-60.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.